

Processo n.º 3 / 2011

Recurso penal

Data da conferência: 16 de Janeiro de 2011

Recorrente: A

Principais questões jurídicas:

- Crime de tráfico ilícito de drogas
- Questão nova
- Medida da pena

SUMÁRIOS

Não é de conhecer a questão de atenuação especial da pena que não foi posta no anterior recurso.

Não é demasiado pesada a pena de 6 anos de prisão para o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 no caso em que a arguida transportou a Macau no seu corpo heroína em peso líquido de 395,17g.

O relator: Chu Kin

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso penal

N.º 3 / 2011

Recorrente: A

1. Relatório

A e outra arguida foram julgadas no Tribunal Judicial de Base no âmbito do processo comum colectivo n.º CR1-09-0179-PCC. Afinal, a arguida A foi condenada pela prática de um crime de tráfico ilícito de drogas previsto e punido pelo art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 na pena de 6 anos de prisão.

Desta decisão a arguida recorreu para o Tribunal de Segunda Instância. No seu acórdão de 18 de Novembro de 2010 proferido no processo n.º 856/2010, julgou-se rejeitar o recurso por manifesta improcedência.

Vem agora a arguida recorrer deste acórdão para o Tribunal de Última Instância, formulando as seguintes conclusões na motivação do recurso:

“1. O tribunal colectivo do Tribunal de Segunda Instância por unanimidade julgou improcedente o recurso interposto pela recorrente A (a 1.^a arguida), rejeitando o mesmo.

2. Assim manteve a decisão do Tribunal Judicial de Base proferida no âmbito do processo n.º CR1-09-0179-PCC, pelo qual, a recorrente foi condenada, pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas previsto e punido pelo art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 6 anos de prisão efectiva.

3. Entende a recorrente A (a 1.^a arguida) que o Tribunal, ao determinar a medida da pena, não levou em consideração o disposto no art.º 66.º do CPM (atenuação especial de pena).

4. Entende que o Tribunal não levou em consideração o disposto no art.º 66.º-1 e no art.º 66.º-2-e) do CPM, isto é, o facto de “o agente ter sido especialmente afectado pelas consequências do facto”.

5. A recorrente é residente de um país africano. Por se encontrar numa situação económica difícil, a recorrente foi usada por outrem como correio de estupefacientes, correndo o risco de vida para ganhar uma retribuição.

6. A recorrente solicita que o Tribunal dê cumprimento ao instituto de atenuação especial de pena previsto no art.º 66.º do CPM, porque podemos imaginar o prejuízo que o tráfico de estupefacientes por meio do corpo humano causou à recorrente (isto é, o risco de vida).

7. Segundo o senso comum dos homens, mesmo que sejam medicamentos,

depois de serem ingeridos, vão permanecer certa quantidade no corpo humano, nem se fala de uma grande quantidade estupefacentes, os quais vão causar necessariamente prejuízo para o corpo humano da recorrente.

8. Por outro lado, atendendo às circunstâncias do caso concreto, apesar de o arrependimento manifestado pela recorrente não poder desempenhar função na diminuição da pena, o facto é que ele tinha mantido uma atitude cooperativa, tendo confessado, desde o princípio, a prática do crime.

9. Pelo que, entende a recorrente que o acórdão recorrido, não tendo considerado o disposto no art.º 66.º, n.º 1 e n.º 2, al. e) do CPM, condenou-a numa pena excessiva, violando assim os art.ºs 65.º e 66.º do CPM.”

Pedindo que seja atenuada especialmente a pena.

Na resposta, o Ministério Público concluiu essencialmente de seguinte forma:

- A questão de atenuação especial de pena ora formulada pela recorrente constitui uma questão nova, que nunca foi apreciada e decidida pelo Tribunal de Segunda Instância.

- É sabido por todos que, no julgamento de recursos penais, não cabe ao Tribunal de Última Instância apreciar questões que não tenham sido entregues à apreciação do Tribunal de Segunda Instância, excepto se tratar de matérias de conhecimento oficioso.

- Na presente causa, a questão de atenuação especial de pena não é matéria que cabe no poder de apreciação oficiosa do juiz, pelo que o tribunal não deve pronunciar-se sobre esta questão.

- Tendo em conta as circunstâncias concretas da causa, não consideramos que

estão preenchidos os requisitos de atenuação especial da pena previstos no art.º 66.º do CPM.

- Na realidade, segundo os factos dados por provados pelo Tribunal *a quo*, sabe-se que a recorrente não é residente de Macau, e transportou através do seu corpo grande quantidade de estupefacientes do exterior para Macau, tendo causado com a sua conduta uma influência negativa muito significativa tanto para a segurança social como para a saúde pública de Macau, pelo que é alta a intensidade do dolo e elevado o grau de ilicitude. Assim sendo, não se retira a conclusão de que a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena tenha sido acentuadamente diminuída.

- Na presente causa, a pena determinada pelo Tribunal de Segunda Instância não ultrapassou a moldura penal fixada na lei, nem violou a regra da experiência, pelo que a medida concreta não se mostrou desproporcional.

- Para obter benefício ilícito, a recorrente praticou os actos livre, voluntária e conscientemente, transportando grande quantidade de estupefacientes no seu corpo do exterior para Macau com a intenção de depois os levar para o Interior da China, pelo que são bastantes elevados a intensidade de dolo e o grau de ilicitude.

- Em termos de prevenção criminal, sabemos que o crime de tráfico é um crime muito frequente em Macau, sendo graves a sua natureza e a sua consequência. Por outro lado, tendo em conta a significativa consequência negativa que o crime de tráfico representa para a saúde pessoal, até para a saúde pública e paz social de Macau, assim como o facto de terem sido cada vez mais frequentes os casos de tráfico de estupefacientes por meio do corpo humano nos últimos anos, concluímos que a exigência de prevenção geral é muito elevada.

- Atendendo à natureza e à gravidade do crime, a moldura penal fixada para o

crime de tráfico, o grau da culpa, as circunstâncias concretas do crime, bem como as necessidades de prevenção criminal, e por outro lado, tendo em conta as penas determinadas pelo Tribunal de Última Instância e pelo Tribunal de Segunda Instância nos casos semelhantes, estamos da opinião de que a pena determinada pelo Tribunal *a quo* é adequada, sem violação de disposições legais.

Pelo exposto, entendemos que o Tribunal não deve conhecer da questão de atenuação especial da pena formulada pela recorrente, nem é procedente o recurso interposto por ela, devendo ser rejeitado.

Nesta instância, o Ministério Público mantém a posição assumida na resposta.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Fundamentos

2.1 Matéria de facto

O Tribunal Judicial de Base e o Tribunal de Segunda Instância consideraram fixada a seguinte matéria de facto:

“Para ganhar USD 2.500,00, a arguida A aceitou em Kuala Lumpur de Malásia, o convite de um homem africano chamado “B” e da sua namorada – arguida C – de transportar droga no seu organismo de Kuala Lumpur para Macau, e depois de Macau para o Interior da China entregando-a a um indivíduo indicado pelo “B” e C.

Segundo o planeado, a arguida C acompanhava e controlava a arguida A durante todo o processo de transporte.

Em 27 de Novembro de 2008, no domicílio do “B” na Malásia, a arguida C pediu que A lhe entregasse o seu passaporte de Uganda para que lhe fossem comprados bilhetes de avião.

No domicílio acima referido, por exigência e sob a vigilância do “B” e da arguida C, a arguida A ingeriu 90 unidades de droga embrulhadas em embalagens de forma oval.

Em 28 de Novembro de 2008, a arguida C entregou o seu passaporte das Filipinas e o passaporte de Uganda da arguida A a um homem de nacionalidade nigeriana e de identidade desconhecida chamado “D” para comprar dois bilhetes de avião (Air Asia) para Macau.

Na parte de manhã do dia 29 de Novembro de 2008, o “B” transportou as arguidas C e A para um sítio onde esta, na companhia daquela, apanhou um táxi que as conduziu até ao aeroporto de Kuala Lumpur. Depois, as duas tomaram o voo AK54 da Air Asia para Macau.

Às 18h01 do mesmo dia, as arguidas C e A entraram sucessivamente em Macau através do mesmo balcão de verificação de documentos do Aeroporto Internacional de Macau.

Às 18h10 do mesmo dia, na zona de recolha de bagagens do aludido aeroporto, agentes da PJ interceptaram as arguidas C e A para realizar uma inspecção.

Tendo suspeitado que a arguida A estava com estupefacientes guardados no interior do corpo, os agentes da PJ levaram-na ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para ser examinada.

Após uma tomografia axial computadorizada efectuada à cavidade abdominal da arguida, foi verificada a existência de objectos de forma oval no interior do intestino dela (cfr. relatórios médicos constantes de fls. 9 e 157 dos autos).

Das 19h45 do dia 29 de Novembro de 2008 às 18h45 do dia 30 de Novembro do mesmo ano, a arguida A excretou do seu corpo 90 objectos de forma oval, de cor de queijo (v. o auto de apreensão de fls. 11 dos autos).

Submetido a exame laboratorial, confirmou-se que os aludidos objectos de cor de queijo, com o peso líquido de 889,30 gramas, continham substância de heroína abrangida pela Tabela I-A anexa ao Decreto-Lei n.º 6/91/M de 28 de Janeiro, com o peso líquido de 395,17 gramas.

Os estupefacientes supracitados foram fornecidos à arguida A em Kuala Lumpur da Malásia, entre os dias 27 e 28 de Novembro de 2008, por um indivíduo chamado “B” e pela arguida C, para que a mesma os transportasse dentro do seu corpo para Macau e que os entregasse a um indivíduo por eles indicado, mediante uma retribuição de USD 2.500,00.

Além disso, os agentes da PJ ainda encontraram na posse da arguida A USD 800,00 em numerário, um bilhete de avião electrónico e um telemóvel (v. o auto de apreensão de fls. 12 dos autos).

Os aludidos telemóvel, bilhete de avião e numerário eram instrumentos, dinheiro ou retribuição da arguida A no transporte de estupefacientes acima referidos.

Por outro lado, os agentes da PJ ainda encontraram na posse da arguida C USD 500,00 em numerário, um bilhete de avião electrónico e um telemóvel (v. o auto de apreensão de fls. 38 dos autos).

Os aludidos telemóvel, bilhete de avião e numerário eram instrumentos,

dinheiro ou retribuição da arguida C no transporte de estupefacientes acima referidos.

As arguidas A e C praticaram os referidos actos livre, voluntária, consciente e dolosamente, agindo em conjugação de esforços e distribuição de tarefas.

As arguidas A e C bem sabiam a natureza e as características dos referidos estupefacientes.

As arguidas A e C bem sabiam que não podiam adquirir, deter e transportar os referidos estupefacientes com a intenção de os proporcionar a terceiros, auferindo ou pretendendo auferir retribuição pecuniária.

As arguidas A e C bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

A 1.^a arguida A era empregada de balcão numa loja de telemóveis, auferindo um rendimento mensal de USD 800,00.

A 1.^a arguida é solteira, tendo a seu cargo a sua avó, sobrinho e irmã mais jovem.

A 1.^a arguida reconheceu a prática dos respectivos factos, e é delinquente primária.

A 2.^a arguida C era comerciante, auferindo um rendimento mensal de USD 1.000,00.

A 2.^a arguida é solteira, tendo os seus pais e um filho a seu cargo.

A 2.^a arguida não reconheceu a prática dos respectivos factos, e é delinquente primária.

Factos não provados: nada assinalar.”

2.2 Atenuação especial da pena

A recorrente vem agora suscitar principalmente a falta de consideração do disposto no art.º 66.º do Código Penal para atenuar especialmente a pena.

Trata-se de questão nova que não foi suscitada no recurso para o Tribunal de Segunda Instância. E não é de conhecimento oficioso.

O recurso para o Tribunal de Última Instância tem por objecto o acórdão de segunda instância e não para apreciar questão que nunca alegada.

Assim, a questão de atenuação especial da pena não será conhecida.

2.3 Medida da pena

A recorrente considera ainda a pena fixada é demasiado pesada, que devia ser modificada.

À recorrente foi aplicado o novo regime sobre o tráfico ilícito de drogas previsto na Lei n.º 17/2009 por ser concretamente mais favorável e condenada pela prática de um crime de tráfico ilícito de drogas previsto no seu art.º 8.º, n.º 1 na pena de 6 anos de prisão, numa moldura penal de 3 a 15 anos de prisão.

Na fixação da pena concreta, é sempre atendido o prescrito no art.º 65.º do Código Penal, tal como foi cumprido pelos tribunais de instâncias.

No presente caso, destaca-se especialmente o peso líquido de 395,17g de heroína apreendida, a grande intensidade de dolo e alto grau de ilicitude, revelados

pela forma dissimulada da realização do crime, transportando a droga no corpo da recorrente.

Atendendo a todas circunstâncias da prática do crime pela recorrente, nada se mostra demasiado pesada a pena de 6 anos de prisão fixada pelas instâncias.

Assim, o presente recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em rejeitar o recurso.

Nos termos do art.º 410.º, n.º 4 do Código de Processo Penal, é a recorrente condenada a pagar 4 UC.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça fixada em 4 UC e os honorários de 1000 patacas ao seu defensor nomeado.

Aos 16 de Fevereiro de 2011

Os juízes : Chu Kin

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai